

PARECER JURÍDICO

10

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 07/2026

EMENTA: Projeto de Lei do Poder Executivo que altera as Leis Municipais nº 3.652/2018 e nº 3.657/2018, que criam os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.

DO OBJETO: Submete-se a análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 007/2026, que solicita autorização legislativa para alterar as Leis Municipais acima citadas, alterando o salário básico do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias.

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

O projeto em análise observa a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, conforme disciplina o art. 53 inciso IV da Lei Orgânica Municipal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.

DA LEGALIDADE

Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias possuem previsão expressa no art. 198, §5º, da Constituição Federal, com regulamentação pela Lei Federal nº 11.350/2006.

Não se identifica, em tese, afronta a princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência conforme artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, a Lei Federal nº 11.350/2006, autoriza o Município a disciplinar, por lei própria, aspectos específicos dos cargos de ACS e ACE, desde que em consonância com as normas gerais estabelecidas em âmbito nacional.

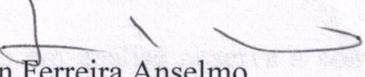
Assim, as alterações promovidas nas Leis Municipais nº 3.652/2018 e nº 3.657/2018, mostram-se juridicamente admissíveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este procurador legislativo, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 007/2026, porquanto formal e materialmente compatível com o que disciplina o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, inexistindo óbices jurídicos à sua aprovação.

É o parecer

São Jerônimo, 12 de janeiro de 2026.


Hamilton Ferreira Anselmo

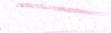
Procurador Legislativo

OAB/RS 54.004



MATERIAIS ADICIONAIS

Os cargos de Agente de Tutelação de Saúde e Agente de Combate à Dívidas, presentes na Venda, conforme o art. 116, § 2º, da Constituição Federal, com regulamentação federal (Decreto nº 3.230/2000).


Não se identificam, em seu efeito, a principais competências como legalidade, imparcialidade, imparcialidade, imparcialidade e eficácia, conforme estabelecido no Código de Consolidação Federal.